



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	: PAR-AUDITORIA-15409/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/04499/2012
PROTOCOLO	: 1293554
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT – DORALICE NUNES ALCÂNTARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRIMEIRO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04499/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade dos gestores **senhor Flávio Esgaib Kayatt e Senhora Doralice Nunes Alcantâra**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º “ANP - 5ICE - 5401/2012, “Peça nº 22 e.TCE, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 906/2012, de 25/09/2012, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspeção na Prestação de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir no sentido de **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º ANC - 5ICE - 14898/2012, à Peça 32 e.TCE, como segue:

“VI – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, encontra-se de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal n.º 4.320/64 e demais exigências contidas na legislação pertinente e normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.”

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012**, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo - ICE.

6.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6** da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Dezembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS